



Pregão Eletrônico

» Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa Inove Consultoria Atuarial LTDA, tem intenção de recurso, por não concordar com a sua desclassificação, haja vista, está revestida de excesso de rigor, tendo-se em visto o disposto no artigo 47 do decreto 10.024/2019; por analogia, o Acórdão 1.211/2021 - TCU, estabelece que a vedação ou inclusão de novo documento previsto no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e do Artigo 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante(...)

Fechar



Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

João Pessoa, 27 de dezembro de 2021

REF.: RECURSO DO PREGÃO ELETRONICO Nº. 2021.12.02.01
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA

1. Prezada pregoeira, apresentamos nossos cumprimentos e, nesta ocasião, apresentamos os devidos esclarecimentos quanto nosso Recurso interposto sobre a decisão da nobre pregoeira na fase de habilitação na licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 2021.12.02.01.

2. Em decorrência do Processo Licitatório realizado pela DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES da Prefeitura Municipal de Caucaia - CE, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ATUARIAL CONTINUADA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DOS SERVIDORES PÚBLICOS REGULADOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

DO RECURSO

A INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP, já qualificada no certame, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo interposto sobre a decisão da nobre pregoeira na fase de habilitação na licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 2021.12.02.01, pelos fatos e argumentos abaixo:

I - DOS FATOS: Em 22/12/2021 iniciou-se o Pregão Eletrônico epigrafado, pela plataforma www.comprasnet.gov.br, participando 4 empresas, com apresentação de suas propostas de preços. Depois da fase de lances da nossa empresa foi declarada com a proposta vencedora, foi-se iniciada a fase de habilitação. Neste momento a Pregoeira julgou nossa empresa desclassificada por não atender o item 5.1 do edital (está sem identificação do assinante e sem o papel timbrado da licitante). Dando seguimento ao tramites processuais foi convocada a segunda colocada, analisada a documentação e declarada vencedora do certame.

Aberto o prazo de recurso a INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP manifestou a tem intenção de recurso, por não concordar com a sua desclassificação, haja vista, está revestida de excesso de rigor, adotado pela pregoeira.

II - TEMPESTIVIDADE: A nobre Pregoeira, acatou nossa manifestação de recurso no dia 23/12/2021, as 11:52:36, apresentamos nosso Recurso Administrativo, de forma tempestiva, dado que, o prazo limite para o registro de se dá em 29/12/2021, conforme rege o item 7.16.1 do edital.

III - DO DIREITO: Precipuamente, o direito ao Recurso é o exercício constitucional do contraditório e da ampla-defesa, imbuído dos critérios subjetivos do interesse recursal e, objetivos, dada a existência do ato administrativo decisório e da tempestividade e, dos Princípios esculpido no artigo 37 da Carta Magna, em especial ao da legalidade, que conduz ao agente público, a sujeição aos mandamento da lei e deles não podendo se afastar sob pena de prática de atos inválidos e à exposição de responsabilidades.

Na decisão da pregoeira o caso de inabilitação que iremos rebater a seguir é o seguinte:

1- A INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA EPP não atendeu o item 5.1 do edital (está sem identificação do assinante e sem o papel timbrado da licitante).

Acerca do critério adotado pela pregoeira, o edital em seu item 5.12. deixa claro o objetivo da licitação e reforça a escolha da proposta mais vantajosa, seguindo as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. Observando o princípio constitucional da economicidade expresso em seu Art. 70, "É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos". Embasado neste princípio, qualquer decisão de exclusão da proposta mais vantajosa é contraditória a esse preceito. Vejamos o que diz o citado item:

5.12. O(A) Pregoeiro(a) visando o atendimento a ampliação do princípio da competitividade, bem como, munido da utilização do formalismo moderado poderá, dentro da análise de conveniência e oportunidade e ante ao caso concreto, realizar o saneamento de eventuais erros ou divergências constantes das propostas de preços, seja ela inicial ou a final (adequada).

Seguindo as exigências do edital, o item 5.2 cita que, "A proposta de preços (inicial) deverá ser confeccionada em formato físico ou digital, atendendo aos quesitos citados anteriormente e, posteriormente, deverá este documento ser anexado em formato de arquivo junto a plataforma eletrônica do Comprasnet. A licitante deverá, ainda, realizar o cadastramento de sua proposta de preços por meio de preenchimento do formulário específico via sistema Comprasnet. E de acordo com o item supracitado. Enviamos nossa proposta por meio de preenchimento via sistema ComprasNet em campo próprio.

Em prosseguimento ao princípio da legalidade, onde a valorização da lei está acima dos interesses privados ou pessoais, a administração pública estará fazendo com que a atuação do executivo concretize somente a vontade

geral dos cidadãos. Esse princípio exclui um comportamento personalista, favoritismo e entre outras práticas

Neste momento, a pregoeira poderia sanar e solicitar a correção da falha apontada. A prezada pregoeira após análises dos documentos, corretamente, analisou nossa documentação e atestou nossa qualificação técnica, condição de execução dos serviços ora licitados.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição das suas qualificações e as exatas compreensões das formalidades. As normas legais que disciplinam os procedimentos licitatórios serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e a segurança da contratação". O desatendimento de exigências formais não essenciais, não importará no afastamento do Licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública deste Pregão Eletrônico".

No mais, por entendermos que ser um ponto de mera formalidade, seguimos nosso entendimento de que possuímos qualificação técnica comprovada suficiente e atendemos todos os princípios legais para este procedimento licitatório.

IV - DO PEDIDO:

Pelos fundamentos aduzidos nesse Recurso, requeremos que seja recebida e processado, para ao final ser integralmente acolhido, procedendo-se a REVISÃO da decisão da pregoeira, HABILITANDO a nossa empresa e seguindo a ordem legal do processo.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2021

Fechar

